



PARECER N. 139/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 18/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 18/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45 de 20 de abril de 2018".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 18/2022. ALTERAÇÃO DA LEI N. 2.150/2015, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 45/2018. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. REAJUSTE DE SUBSÍDIO. CONSELHEIRO TUTELAR. ÓBICES JURÍDICOS. SUGESTÃO DE EMENDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 18/2022, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei n. 2.150/2015, alterada pela Lei Complementar n. 45/2018, estabelecendo novo subsídio para os Conselheiros Tutelares.

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº601/2022, mensagem governamental n. 12/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa e texto inicial do projeto de lei complementar n. 18/2022.

Na mensagem governamental, o chefe do executivo objetiva estabelecer novo subsídio aos conselheiros tutelares como forma de proteção da condição socioeconômica do trabalhador e a melhoria de suas condições laborais e de vida, considerando ainda que o último reajuste foi concedido há mais de quatro anos.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da

Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à criação de cargos e à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Conquanto os conselheiros tutelares não sejam servidores públicos na acepção estrita do termo, e sim particulares em colaboração com o Poder Público, esses dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de situação análoga, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

Quanto ao seu conteúdo, a proposição estabelece novo valor de subsídio aos Conselheiros Tutelares municipais, no montante de R\$ 4.401,84 (quatro mil quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, porquanto implica no aumento do subsídio dos Conselheiros Tutelares, sujeitando-se, pois, aos requisitos previstos nos arts. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretam a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

No caso, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 02/2022 é genérica, pois abrange diversos projetos de lei e não individualiza o impacto financeiro da proposição em exame nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, descumprindo o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses dados tampouco podem ser obtidos a partir da tabela prevista na mensagem governamental, que apenas faz menção geral a órgãos públicos municipais e outras despesas de pessoal.

Também foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, c/c 17 § 1º da LRF.

Consta, ainda, que "há existência de saldo na previsão ao orçamento de 2022 e atende os valores com aumento de pessoal". Todavia, não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, o que contraria o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 16, § 1º, I, e 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação do projeto.

2.6. Técnica Legislativa

Há necessidade de retificação da ementa do projeto de lei, uma vez que a Lei n. 2.150/15 é ordinária e não complementar como erroneamente indicado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que há impedimentos jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 18/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 169, § 1º, da Constituição Federal conforme explanado no item 2.5 deste parecer;
- A proposição das emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 20 de abril de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral